



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

OF. Nº 1129/2022

Guaíba, 01 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, na oportunidade em que respondemos ao **Ofício nº 220/2021**, desta Casa Legislativa, que nos encaminhou o **Requerimento nº 650/2021** apresentado pela **Bancada do PSDB**.

O referido Requerimento traz os seguintes questionamentos:

Considerando o aumento referente à taxa de alvará sanitário e o valor cobrado para as escolas que até o momento tinham isenção:

Solicitamos estudo de viabilidade de isenção para os anos de 2021 e 2022 das escolas de rede privada da taxa de alvará da fiscalização sanitária, visto as questões dos impactos econômicos trazidos pela pandemia.

Qual a possibilidade de aplicar um teto fixo da taxa de renovação e solicitação de alvará sanitário para os próximos anos?





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, vimos por meio deste, informar o que segue.

Através de expediente da Vigilância Sanitária é que aportou na Procuradoria-Geral do Município de Guaíba pedido de orientação jurídica sobre a questão envolvendo a possibilidade de não cobrar das escolas infantis, que atendem a cidade, a taxa de fiscalização disposta no art. 229 do Código tributário Municipal, Lei Municipal 3208-2014. Citado que haveria um requerimento do Vereador Manoel Eletricista como proponente e que em reunião teria sido firmada a tese sobre a possibilidade de aludidos estabelecimentos serem agraciados por uma isenção, após, indagou-se então – pelo Coordenador de Vigilância Sanitária - se tudo fora perfectibilizado e se de direito estariam as “escolinhas” então liberadas do pagamento. Tramitado o expediente para a Secretaria Municipal de Governo, por lá já ficara consignado a não alteração legal até então, pelo que após, aí tudo vem para parecer jurídico da Procuradoria-Geral. É o breve RELATÓRIO. Passa-se ao parecer. Pelo princípio da legalidade, absoluto quando se fala em matéria tributária, como é o caso de uma taxa de fiscalização sanitária disposta no Código Tributário Municipal, art. 229 da Lei Municipal 3208-2014, não havendo regra de exceção quanto ao não pagamento, como bem sinalizado pela Assessoria Jurídica do Gabinete da Secretaria Municipal de Governo, fato é que aludido valor é devido e deve ser lançado para todos aqueles estabelecimentos, temporários ou não, que terão as suas condições sanitárias vistoriadas pela Vigilância Sanitária Municipal. Não por outro motivo aliás que a Procuradoria-Geral inclusive cobrou do Coordenador de Vigilância.

Sanitária resposta complementar – antes do parecer jurídico – para sanar algumas dúvidas, que basicamente pairavam sobre a lei que estaria amparando o setor a não cobrar a taxa ventilada. Citado no expediente inclusive uma reunião onde haveria sido deliberada uma possível e eventual isenção, indagou-se ao Sr. Fábio da Costa se houve alguma providência a respeito, mesmo já tendo o Procurador-Geral do Município adiantado não haver encaminhamento até o momento de sugestão de isenção nos moldes aventados. A resposta do aludido servidor de vigilância foi categórica, de que as taxas que não foram emitidas à época, agora foram corrigidas em





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

06/05/2022. De fato, então as taxas não haviam sido emitidas, e questionados os motivos pelos quais, de pronto foram reestabelecidas, pois não existentes até então lei que amparasse o não pagamento. Pois bem. Com este desenrolar feito preliminarmente muito já se denota que as taxas são devidas até o momento que exista uma outra lei dizendo que não são devidas. Aliás, comente-se aqui que a lei tributária, esta, precisa ser totalmente cotejada com a situação orçamentária municipal, posto que mesmo sendo de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo a fixação de isenção da cobrança de taxas, no exercício da administração de seus bens e serviços, mesmo assim, para a concessão desta benesse, outra correspondente fonte de receita deve fazer frente a esta que deixará de existir, se assim por fim decidir o Poder Legislativo fazer. Muito provável que a vulnerabilidade destas pessoas jurídicas que muito sofreram com a pandemia de Covid-19 estarão referidos em aludido projeto futuro de isenção se existir, contudo, aludida nova norma não obstante inserida no mundo jurídico dali por diante, mesmo assim, não permitirá alterar as relações jurídicas pretéritas, aquelas que foram feitas nos desígnios da lei tributária que mandava cobrar a taxa da fiscalização sanitária das escolas infantis. Aliás, calha denotar que, no entender particular da Procuradoria, pensa-se que não podendo aludida taxa ser representada pela capacidade econômica do contribuinte (que não permite o exame da tributação), que tal reforma se for pensada, deve não isentar, mas passar é por uma calibragem no quantum que se propõe a cobrar (proporcionalidade). Que deve pensar o legislador nos elementos que estruturam a exação então, que são os custos do serviço ou do exercício do poder de polícia e o valor efetivamente cobrado, que a priori se feitos por servidores públicos municipais, quiçá permitam, dada as características das escolas infantis, estabelecer valores mais razoáveis para estes estabelecimentos tão só (para um período determinado de tempo que justifique o interesse público). Até por que o fundamento de todas as isenções, ao menos se pensado naquelas legítimas, é incapacidade contributiva, algo que, sem embargo de opinião diversa, pode não estar presente em toda escola de educação infantil que exista (noutras palavras: pode existir escola com condições financeiras de pagar por completo aludida taxa). Assim, melhor será a lei dosar o valor devido então para as escolas e atentar aos princípios fundamentais de contenção ao poder de tributar, especialmente a legalidade, a anterioridade, a irretroatividade, e o não confisco. Ao conceder uma isenção pura e simples a uma categoria então que em tese teria condições de arcar com os custos da inspeção de vigilância, o estado amplia o custo ao coletivo,





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

na exata medida que aludida despesa precisa ser repassada ao Município de Guaíba. A boa pedida então, reforçando, parece mais estar ligada a um estudo junto à Coordenadoria de Vigilância em saúde, que pode denotar que, para aquele poder de polícia ligado à vigilância das escolas, mais módica pode ser a contraprestação pecuniária por conta dos custos que se fazem menor. O inverso - a isenção total – esta colide com a base constitucional que proíbe a criação de distinções entre pessoas jurídicas, que no cotidiano não devem ser subsidiadas pelo poder público, que inclusive atualmente paga pelos serviços escolares nestas escolas quando não consegue na rede privada contemplar todos os alunos. Deve é o Município de Guaíba então estabelecer uma nova e necessária correspondência entre a taxa de vigilância sanitária das escolas e o custo da atuação estatal que lhe serve de fato gerador, seja no nível de cada contribuinte, seja no cotejo do dispêndio público total com a arrecadação proporcionada pelo tributo (princípio da retributividade), na forma daquilo que está descrito na Constituição Federal, artigo 145, inciso II). O princípio da modicidade impõe sejam os serviços públicos prestados mediante taxas ou tarifas justas, pagas pelos usuários para remunerar os benefícios recebidos e permitir o seu melhoramento e expansão. Assim os serviços públicos não devem ser prestados com lucros ou prejuízos, mas mediante retribuição que viabilize esses interesses. (Gasparini, Diogenes. Direito Administrativo. 16ª ed. São Paulo: Saraiva 2011, p. 357).

Registrando então que esta análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da hipótese consultada, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica e de índole estrita de vigilância sanitária, possuindo o presente Parecer Jurídico caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo e que o presente exame se enfocou em elementos fornecidos pela Secretaria de Governo, dentro dos limites da Procuradoria do Município, é possível se chegar as seguintes conclusões:1 – Aquilo que é aconselhável ao Município de Guaíba estabelecer é uma nova e necessária correspondência entre a taxa de vigilância sanitária das escolas e o custo da atuação estatal que lhe serve de fato gerador, seja no nível de cada contribuinte, seja no cotejo do dispêndio público total com a arrecadação proporcionada pelo tributo (princípio da retributividade), na forma daquilo que está descrito na Constituição Federal,





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

artigo 145, inciso II); 2 – Ao conceder uma isenção pura e simples a uma categoria então que em tese teria condições de arcar com os custos da inspeção de vigilância, o estado amplia o custo ao coletivo, na exata medida que aludida despesa precisa ser repassada ao Município de Guaíba;3 – Assim é que o princípio da modicidade impõe sejam os serviços públicos prestados mediante taxas ou tarifas justas, não devendo ser prestados com lucros ou prejuízos, mas mediante retribuição que viabilize os interesses públicos e os desígnios de um desenvolvimento econômico sustentável. É o parecer. Contando com a costumeira atenção e colaboração. Ficamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

MARCELO SOARES Assinado de forma digital
por MARCELO SOARES
REINALDO:899235 REINALDO:89923570010
70010 Dados: 2022.11.01 17:11:17
-03'00'

Marcelo Soares Reinaldo
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Srº,
Marcos Sidney Silva de Oliveira
M. D. Presidente da Câmara Municipal – Guaíba/RS

